Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2061/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/800/2013
PROTOCOLO	: 1387231
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO	: 1. DOURASER PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA; 2. PEDRO BRUM V. OLIVEIRA & CIA LTDA – EPP; 3. MARCO ANTÔNIO MARINI – EPP
VALOR	: R$ 6.234.025,26
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL COM O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

Cabe recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e as empresas Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda; Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda – EPP e Marco Antônio Marini – EPP, com **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2012 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2012 (1ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e as empresas adjudicadas: Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda; Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda – EPP e Marco Antônio Marini - EPP, constando como responsável a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial nas áreas internas e externas das secretarias municipais, com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e utensílios, no valor global de R$ 6.234.025,26 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10355/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, excetuando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 14453/2018, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, entretanto, a conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação à responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e as empresas adjudicadas: Douraser Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda; Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda – EPP e Marco Antônio Marini - EPP, constando como responsável a Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2012 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preço, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/DSSM